



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : HBS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
ENDEREÇO : Rua Pernambuco, 818, Rio Branco-AC, CEP 69.900-421  
PAT. N. : 20202906301010  
DATA DA AUTUAÇÃO : 17/11/2020  
CAD/CNPJ : 13.465.838/0001-00  
NOTIFICAÇÃO : DR. R\*\*\*\* A\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\* , OAB/AC \* , \*\*\*  
Av. Brasil, \*\* , Sala \*\*\* e \*\* , \*\*\*\*\* \*\*\*\*\*  
Centro, \*\*\*\* \*-AC, CEP 69.\*\*\*-\*\*\*6  
e-mail: \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.adv.br  
Celular: (68) 9\*\*\*\*-\*\*35

**DECISÃO N. 2021.08.22.02.0056/UJ/TATE/SEFIN**

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL - alcançada pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

**1- Relatório.**

**1.1-Autuação**

Consta na descrição da infração que “o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias através dos DANFE’s relacionados na planilha anexa (fls.: 04 a 38), todas destinadas a consumidor final situados neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do Diferencial de Alíquota devido ao Estado consumidor”.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 269, 270, letra “c”, art. 273 c/c art. 275 do Anexo X, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18, EC nº. 87/15. E penalidade (multa) aplicada com fulcro no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

O crédito tributário foi calculado conforme demonstração abaixo, na data da lavratura:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

Base de Cálculo (vlr. DANFE's)	R\$ 113.784,75
Imposto 5,50%	R\$ 6.258,16
Multa 90,00%	R\$ 5.632,34
<b>Total do Crédito</b>	<b>R\$ 11.890,50</b>

Feita a notificação por AR BO840201413BR (fls.: 41), o atuado apresentou defesa tempestiva em 28/01/2021 (fls. 44 a 92).

### **1.2 – Alegações da defesa.**

Em sua defesa o sujeito passivo arguiu inicialmente a nulidade do auto em razão do cerceamento de defesa fundamentando sua tese na alegação de obscuridade na apuração do ICMS trazido na “planilha de apuração do ICMS”, juntado aos autos às fls. 03, posto que não explica discriminadamente como foram alcançados os valores tributáveis; No mérito a atuada afirma que os produtos constantes das notas referidas nos DANFE's, em sua maioria são isentos, pois fazem parte da relação de medicamentos beneficiados pelo CONVÊNIO ICMS 162/91 e pelo CONVÊNIO ICMS 140/01 e que para identificá-los nos anexos dos referidos convênios é necessário observar seu princípio ativo, não o nome comercial; Alega boa-fé nos atos praticados pela defendente; Requer redução da multa considerada confiscatória, bem como a realização de perícia contábil com escopo de avaliar pormenorizadamente quais produtos gozam do direito à isenção.

Finalmente, requer a nulidade e improcedência do auto de infração e eventualmente, a não aplicação da multa em razão de sua boa-fé.

### **2- Fundamentos de fato e de direito.**

O sujeito passivo foi atuado em razão do não recolhimento do ICMS DIFAL previsto na Emenda Constitucional 87/2015, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, quando destinem bens a consumidor final (não contribuinte). Pelo levantamento fiscal realizado nos diversos DANFE's listados no relatório juntado às folhas 03 dos autos, o contribuinte teria deixado de recolher o montante de R\$ 6.258,16 a título de imposto sobre uma base de cálculo total de R\$ 113.784,75. Também foi aplicada multa de 90% sobre o valor do imposto representando R\$ 5.632,34, perfazendo um total de crédito tributário de R\$ 11.890,50 (imposto + multa).

Inconformada, a defendente alegou, inicialmente, cerceamento pela falta de clareza nos cálculos. Essa tese não pode ser levada em consideração, pois a defendente de posse da relação dos DANFE's pode consultar todos os itens de suas NFE's e elaborar relatório detalhado acerca das contradições encontradas referentes aos cálculos apresentados pelo atuante. Assim o fez.

Quanto aos argumentos referentes à necessidade de perícia contábil para levantamento dos produtos acobertados pela isenção dada pelos CONVÊNIOS ICMS 162/91 e 140/01, achamos desnecessário vez que procedemos ao levantamento de cada produto listado em todas as NFE's fazendo a confrontação com a lista de produtos dos referidos convênios. Desse levantamento, encontramos os valores para a determinação da base de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

cálculo do imposto devido, conforme documentos juntados aos autos:

DANFE	PRODUTO	VALOR
1945	CHEMOSET IV ADM. SET 0,2M	R\$ 1.725,00
1999	ALFAEPOETINA 10000UN SOL INJ	R\$ 3.700,00
2001	MICOFENOLATO DE MOFETILA	R\$ 3.200,00
2006	CATETER PERÉRICO 24G CX 100	R\$ 327,00
2076	NAUSEDRON CRISTALIA 2MG/ML (ONDANSETRONA)*	R\$ 1.600,00
2108	MÁSCARA DESCARTAVEL KSN PFF2-5	R\$ 73,75
2109	EQUIPO DE INFUSÃO GRAVITACIONAL	R\$ 125,00
2207	DIFENIDRIN 50MG/ML SOL CRISTAL	R\$ 790,00
2216	EQUIPO DE INFUSÃO GRAVITACIONAL	R\$ 125,00
2261	COLETOR PERFUROCORTANTE FLEXPPELL-ECO	R\$ 116,25
2278	MÁSCARA DESCARTAVEL KSN PFF2-5	R\$ 885,00
2290	EQUIPO DE INFUSÃO GRAVITACIONAL	R\$ 187,50
2308	BOMBA SMA-2345-25P 250ML	R\$ 315,00
2335	BOMBA SMA-2345-25P 250ML	R\$ 315,00
2430	CATETER PERIFÉRICO 24G CX 100	R\$ 585,00
2430	EQUIPO DE INFUSÃO GRAVITACIONAL	R\$ 281,25
2455	BOMBA SMA-2345-25P 250ML	R\$ 360,00
2484	BOMBA SMA-2345-25P 250ML	R\$ 360,00
2484	CHEMOSET IV ADM. SET 0,2M	R\$ 1.035,00
2533	BOMBA SMA-2345-25P 250ML	R\$ 360,00
	<b>TOTAL- BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 16.465,75</b>
Obs.: Produto não encontrado na relação dos Convênios 162/94 e 140/01 como apontado no relatório da defesa.		

No tocante ao efeito confiscatório da multa asseveramos que o percentual da multa aplicada pelo autuante, em virtude da infração praticada, foi aquela estabelecida nos regimentos da Lei nº 688/96. Sua redução ou exclusão como pretende a defendente, somente com alteração da referida lei, foge ao alcance das competências deste Tribunal:

*“LEI Nº 912/ 2000*

*.....*  
*Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual”.*

Destarte, por estar em consonância com a lei, o percentual aplicado no cálculo da multa (90%) deve ser mantido.

Em razão do exposto, fazemos recálculo do crédito tributário, como segue:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

Base de Cálculo	R\$ 16.465,75
Imposto 5,50%	R\$ 905,62
Multa 90,00%	R\$ 815,05
<b>Total do Crédito</b>	<b>R\$ 1.720,67</b>

### 3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, declarando IMPROCEDENTE o crédito tributário no valor de R\$ 10.169,83 e, DEVIDO crédito tributário a ser lançado no montante de R\$ 1.720,67.

Entretanto, considerando, pois, que a defendente recolheu parcialmente o crédito tributário (folhas 81 a 84) recomendamos a dedução desses valores e cobrança de sua diferença nesses termos:

	(A) - DEVIDO	(B) - PAGO	(A-B) CRÉD. TRIBUT.
ICMS	R\$ 905,62	817,62	<b>R\$ 88,00</b>
MULTA	R\$ 815,05	367,93	<b>R\$ 447,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.720,67</b>	<b>R\$ 1.185,55</b>	<b>R\$ 535,12</b>

Em havendo alteração no valor do crédito tributário, como prevê a normativa, abra-se a contagem de novo prazo de 30 (trinta) dias após a notificação dessa decisão para que, querendo, o sujeito passivo recolha o valor da MULTA com redução de 50%.

Por ser decisão parcialmente contrária às pretensões da Fazenda Pública, em decorrência do exposto no §1º do Artigo 132º da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

### 4 – Ordem de intimação.

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

R. L. C. C.  
AFTE Cad. \*\*\*\*\*631  
JULGADOR